



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 011/2016 – GAPR

Lagoa Santa, 18 de janeiro de 2015.

**Exmo. Sr. Carlos Alberto Barbosa**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO PARCIAL DA EMENDA ELABORADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225/2015 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA-MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA PARCIALMENTE A EMENDA ELABORADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, QUE ACRESCENTOU O ART. 10º AO PROJETO DE LEI Nº. 4.225/2015, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lagoa Santa, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências*”.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei 4.225/2015 tem como objetivo estimar a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2016, como previsto no art. 165 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal – nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, a propositura da emenda ao Projeto de Lei retro mencionado afronta o princípio constitucional da *legalidade*, motivo pelo qual entendemos que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O vício material que justifica o veto por se tratar de inconstitucionalidade, e para que essa casa legislativa proceda à apreciação e decida sobre o mesmo passaremos a expor as razões que o fundamentam.

Isto posto, passe-se à análise do dispositivo acrescentado pelo Poder Legislativo, por meio da Emenda Aditiva n. 01/2015, em relação ao Projeto de Lei original encaminhado pelo Executivo Municipal, qual seja, o art. 10º do Projeto de Lei nº 4.225/2015, senão vejamos:

*"Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às obras de criação de uma creche para crianças de 0 a 2 anos no Bairro Lagoinha de Fora, dentro da Escola Municipal Odete Valadares, situada na Rua Edgar de Alcântara, nº 88 deste bairro, podendo utilizar para tanto os recursos fixados na dotação 02.07.02.12.365.0014.1008 – Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Escolares – Ensino Infantil."*

Sobre o artigo supra mencionado, logo, cabe demonstrar aqui alguns pontos que justificam o veto.

Em primeiro lugar, é de fundamental importância ressaltar que a elaboração de artigo que destina recursos municipais para a realização de atividade específica contraria o que prevê a Constituição Federal, mais especificamente no §8º do art. 165:

**"Art. 165. (...)**

**§8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,** não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

O parágrafo acima referido prevê expressamente o *princípio da exclusividade orçamentária*, afirmando este que a Lei Orçamentária Anual - LOA conterá, exclusivamente, dispositivos relativos à previsão de receita e fixação de despesa, podendo apenas, se for o caso, autorizar a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Logo, a prévia vinculação de recursos para a construção, ampliação e reforma de prédios escolares por meio da LOA, caracteriza desrespeito ao preceito constitucional, que já determinou previamente que o conteúdo da referida norma se restringirá à previsão de receita e fixação de despesas, em âmbito genérico.

Não deve constar na Lei Orçamentária Anual gastos com atividades específicas, vinculando o capital previamente a atividade delimitada, envolvendo obras delimitadas, por se tratar de vedação constitucional.

Destaca-se que o artigo aqui tratado afirma que “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às obras de criação de uma creche...”, mas não determina o valor e não especifica o direcionamento de cada gasto, se limitando a indicar o número de uma dotação orçamentária, para cobrir os gastos.

Ora, é notoriamente sabido que é vedado ao Poder Público destinar recursos financeiros para determinado fim, sem a devida especificação dos valores. A estipulação genérica e indeterminada de gastos públicos fere gravemente princípios constitucionais basilares, como o *princípio da publicidade* e o *princípio da legalidade*.

Encontra-se no art. 167, VII, da Constituição Federal, dispositivo que corrobora as afirmações acima: *"Art. 167. São vedados: (...)VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (...)"*

Outro ponto a ser questionado, é o fato do Poder Legislativo Municipal apresentar emenda estipulando gastos ao Executivo, o que é também proibido pela legislação, uma vez que compete à Administração Pública Municipal elaborar suas políticas públicas.

Isso porque, ao direcionar os gastos a serem suportados pelo Poder Executivo, um poder invade a esfera de competência do outro, representando inconstitucionalidade na medida em que ofende o art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como ao artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**"Art. 19.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."

Tais dispositivos legais aduzem sobre o *Princípio da Separação de Poderes* e o *Princípio da Iniciativa Privativa de Lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

Complementando os entendimentos citados, cite-se a previsão legal do art. 63, I, da Constituição Federal, aduzindo sobre a proibição de criação de emendas a Projetos de Lei do Executivo, pelo Legislativo, gerando custos:

**"Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa previsto:

(...)I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4;"

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

**"Art. 47. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, §2º."**

Pela análise dos dispositivos acima, é de se observar que o Poder Legislativo não pode apresentar emenda a Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo de forma a direcionar as despesas previstas naquele.

Sobre a questão da emenda à Lei Orçamentária, vale destacar também os dizeres do art. 33, "b", da Lei nº 3.420/64:

**"Art. 33.** Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(...) **b)** conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;(..."

Ora, não há ainda a devida regulamentação das obras de construção, ampliação e reforma pretendidas, ausentes os instrumentos fundamentais para se determinar os gastos. Por tal motivo, não há que se falar previamente sobre a questão e, mesmo que se fosse falar, não deveria ser na Lei Orçamentária Anual, pelo que se passa a expor.

A Lei Orçamentária Anual deverá abarcar apenas as receitas e as despesas e, caso fosse especificado qualquer gasto direcionado a uma obra, por exemplo, seria objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca na LOA, como prevê o art. 165, § 2º, da CF/88.

Saliente-se o que reza o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as possíveis emendas ao LOA, não se enquadrando o art. 10º, ao caso em tela:

### "Art. 166 (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, **admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa**, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

**III** - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destaca-se, que, a individualização de ações e/ou atividade específica (de construção de uma Creche no Distrito de Lagoinha de Fora) pode ser analisada como contrária ao interesse público, na medida em que o orçamento não deve contemplar de modo isolado ou privilegiado apenas uma rua, um bairro ou até mesmo uma comunidade.

O orçamento é uma peça de planejamento e execução que deve atender as demandas da cidade, certamente dentro do binômio necessidade e disponibilidade.

Não se deve confundir o interesse público com o interesse de um público. Até mesmo por questões de isonomia no trato do cidadão, priorizar ou privilegiar uma ação isolada vai de encontro à função da Administração Pública.

Destarte, encaminho o presente veto ao art. 10, incluído pela Emenda Aditiva n. 01/2015, ao Projeto de Lei n. 4.225/2015, para apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**